



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002025-07.2013.815.0000

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

IMPETRANTE: João Bosco Mangueira (Adv. Manoel Sales Sobrinho)

IMPETRADO: Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência, representado por sua Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR
AUTÁRQUICO. SUBSÍDIO. EQUIPARAÇÃO
REMUNERATÓRIA. PROCURADOR DE ESTADO.
IMPOSSIBILIDADE. SUBSÍDIO FIXADO NA LEI
ESTAUDAL Nº 8.704/2008. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. ART.
37, XIII, CF/88. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

- A equiparação de vantagens e vencimentos com os Procuradores de Estado, vulnera a cláusula inscrita no inciso XIII, do art. 37 da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções para efeitos de remuneração.

- Não se pode confundir ausência de prova pré-constituída com o próprio direito pretendido. No primeiro caso, a parte embora narre os fatos e o direito, deixa de juntar aos autos a prova em que se baseia sua pretensão. Na segunda situação, o impetrante junta aos autos a prova do direito que entende possuir, mas na verdade o ordenamento jurídico não lhe assegura o direito pretendido

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Bosco Mangueira, Procurador Autárquico aposentado do Estado da Paraíba, contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência ao negar a paridade de vencimentos com os Procuradores Estaduais, em razão do decidido no Acórdão de nº 999.2009.000301-6/001, devendo receber 90% (noventa por cento) do valor que percebe o Procurador do Estado da Paraíba enquadrado na 2ª classe SEJ-303, conforme tabela anexa.

Segundo narra o ora impetrante, O Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos entendeu ser inconstitucional a Lei Complementar Estadual nº 86/2008, que dispunha acerca do recebimento dos subsídios dos procuradores em valor inferior ao constitucionalmente assegurado àquela categoria.

Assevera que obteve parecer favorável da Procuradoria da PBPrev, porém até a presente data não foi implantado o subsídio que lhe é assegurado, acarretando inúmeros prejuízos decorrentes do pagamento a menor.

Narra sobre o cabimento do mandado de segurança, da plausibilidade do direito invocado, além do *fumus boni juris e do periculum in mora*, ao passo que pugna pela concessão da segurança

Informações da autoridade coatora às fls. 34/41 dos autos, asseverando que a inconstitucionalidade do art. 48 da Lei Complementar nº 86/2008 foi reconhecida e a diferença entre os subsídios dos Procuradores do Estado de uma classe para a subsequente de 10% foi estabelecida com a retificação da tabela dos subsídios, porém referido artigo trata do subsídio dos Procuradores do Estado e em nada se refere aos Procuradores Autárquicos, uma vez que o subsídio deste foi instituído pela Lei nº 8.704, de novembro de 2008, que está em plena vigência.

Aduz que o legislador estadual fixou os subsídios em leis apartadas, com valores distintos e normas específicas para o cargo de Procurador de Estado e que a Lei nº 8.704/2008 fixa o subsídio dos ocupantes de cargo de Procurador das Autarquias, não possuindo em qualquer artigo de lei, norma que discipline que o subsídio corresponde a 90% do valor do Procurador de Estado.

Afirma que o Parecer emitido pela Procuradoria da PBPrev incorreu em erro, pois a incidência de 90% (noventa por cento) em relação ao valor do subsídio dos Procuradores do Estado não possui amparo legal e que ao analisar a ficha financeira do impetrante, observa-se que o valor devido e decorrente do parecer foi implantado em agosto de 2012 e que os reajustes anais incidiram sobre este valor.

Ao final, pugna pela denegação da segurança pretendida.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pela denegação da segurança, eis que o subsídio dos Procuradores Autárquicos foi instituído pela Lei nº 8.704/2008, não possuindo nenhum artigo da lei, norma que discipline o subsídio correspondente a 90% do valor do Procurador do Estado.

É o relatório do que se revela essencial.

DECIDO

Adiantando o mérito da demanda, entendo que a pretensão aqui veiculada merece ter a segurança denegada.

Em que pesem os argumentos do impetrante, a matéria em discussão não pode ser decidida mediante interpretação analógica da Lei Complementar nº 86/2008, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado.

Ao contrário do que alega o impetrante, não há como considerar uns (Procuradores de Estado) e outros (Procuradores Autárquicos) abrangidos pelo termo Procuradores. A Lei Complementar nº 86/2008 abrange apenas os Procuradores de Estado, já a Lei 8.704/2008 dispõe sobre o subsídio dos Procuradores Autárquicos, ou seja, se fosse a intenção do legislador equiparar os dois cargos o teria feito na mesma lei. Entendimento diverso contrariaria as finalidades do próprio dispositivo, uma vez que possibilitaria a aplicação do maior teto a carreiras não previstas no dispositivo legal.

Os Procuradores Autárquicos constituem categoria funcional própria, inclusive sem previsão na Constituição Federal, conforme ficou assentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1434-0. Foi por isso que naquela demanda o Supremo Tribunal Federal entendeu não ter amparo na Constituição Federal a equiparação dos vencimentos dos Procuradores autárquicos com os dos Procuradores do Estado prevista no artigo 101 da Constituição do Estado de São Paulo. Naquele julgado o Ministro Sepúlveda Pertence assinalou **“ser inadmissível elevar ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal, como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira - a dos Procuradores Autárquicos - aos de outra - a dos Procuradores do Estado: é matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo”**.

Ao abordar o tema, José Afonso da Silva¹ ensina que **“não há confundir isonomia e paridade com equiparação ou vinculação para efeitos de vencimentos.”**

Complementando, José Afonso da Silva entende que:

“isonomia é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Paridade é um tipo especial de isonomia, é igualdade de vencimentos a cargos e atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de Poderes diferentes.

Equiparação é a comparação de cargos de denominação e

1 Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 36ª ed., p. 692

atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o outro ficará também majorado na mesma proporção. Na isonomia e na paridade, ao contrário, os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição... A equiparação quer tratamento igual para situações desiguais.”

No caso dos autos, pois, constata-se inequivocamente que o *mandamus* visa obter uma equiparação salarial com os Procuradores de Estado inexistente no ordenamento jurídico, razão pela qual não merece prosperar o pleito inicial.

A propósito, embora, em princípio, fosse possível a aplicação analógica a fim de equiparar os salários, não se pode olvidar a existência de lei específica dos cargos, ratificando suas diferenças jurídicas.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar casos análogos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCURADORES AUTÁRQUICOS ESTADUAIS - PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO, EM VENCIMENTOS, COM OS PROCURADORES DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES (STF) -AGRAVO IMPROVIDO. (STF - RE: 231589 PI , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/11/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00044 EMENT VOL-02279-04 PP-00767)

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. Procurador autárquico. Vencimentos. Subteto estadual. Equiparação remuneratória. Procurador de Estado. Repercussão geral rejeitada no RE nº 562.581. Inadmissibilidade de futuro recurso extraordinário. Não comprovação de grave lesão à economia pública. Suspensão indeferida. Agravo regimental improvido. Indefere-se pedido de suspensão quando ausente grave lesão e quando for inadmissível futuro recurso extraordinário, ante a rejeição de repercussão geral do tema por esta Corte. (STF - SS: 4394 SP , Relator: Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Data de Julgamento: 14/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011)

EMENTA - 1. Procuradores autárquicos de São Paulo: regime de remuneração de inativos: supressão de verba relativa a honorários advocatícios por ato do Chefe do Executivo. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia que demanda interpretação de legislação infraconstitucional local, inviável no recurso extraordinário: incidência da Súmula 280. 2. Procuradores autárquicos de São Paulo: equiparação aos Procuradores do Estado antes da Constituição de 1988: RE: inadmissibilidade: falta de prequestionamento da tese da inconstitucionalidade das normas estaduais em relação à Carta de 1969. 3. Recurso extraordinário: prequestionamento e voto vencido. Não se configura o prequestionamento se, no acórdão recorrido, apenas o voto vencido cuidou do tema suscitado no recurso extraordinário adotando fundamento independente, sequer considerado pela maioria. Precedentes. (STF - AI: 591041 SP , Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 14/11/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 07-12-2006 PP-00045 EMENT VOL-02259-07 PP-01263 RTJ VOL-00201-02 PP-00810)

No caso, reitero o entendimento que se a intenção do legislador estadual fosse equiparar os vencimentos/subsídios dos Procuradores Autárquicos com os Procuradores Estaduais o teria feito expressamente na lei que rege os cargos. Ao contrário do que possa pensar o impetrante, ao instituir as normas específicas para cada categoria, a intenção foi justamente diferenciar as atribuições de cada cargo.

Por fim, por força do princípio da separação dos poderes, seria impossível ao Poder Judiciário determinar a equiparação salarial pretendida, sob pena de ingerência na atividade legislativa do Estado da Paraíba.

Por estar a decisão em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais superiores, poderá o relator, monocraticamente, denegar a segurança.

Expostas estas razões, creio que não restou demonstrado o direito líquido e certo indicado pelo impetrante, daí porque **denego a segurança pleiteada.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de julho de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

